



Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente

Alteração aos regulamentos específicos relativos a tipologias de investimento suscetíveis de financiamento pelos programas operacionais regionais do continente

Deliberação aprovada por consulta escrita em 2 de abril de 2013

Considerando que a reprogramação estratégica apresentada pelas autoridades nacionais à Comissão Europeia em julho de 2012 e aprovada por esta em dezembro de 2012, veio complementar a reprogramação técnica aprovada em dezembro de 2011, as operações aprovadas nas tipologias de intervenção Otimização da Gestão de Resíduos, Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais, Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extrativas e Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado” ainda não transitadas e que reúnam condições de elegibilidade ao Fundo de Coesão podem transitar dos PO Regionais para o PO Valorização do Território.

Considerando que, ainda no âmbito da reprogramação estratégica, procedeu-se ao encerramento da elegibilidade das intervenções em reabilitação e regeneração urbana no PO Valorização do Território passando as intervenções no instrumento de engenharia financeira JESSICA a ser totalmente assumidas pelos Programas Operacionais Regionais.

Considerando ainda que, igualmente no âmbito da reprogramação estratégica, foram ajustadas as programações financeiras com reforço das taxas de cofinanciamento no eixo de assistência técnica dos Programas Operacionais Regionais.

Neste contexto, tendo em conta a proposta apresentada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, e a consulta realizada às autoridades de gestão, a presente deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente procede à alteração de um conjunto de regulamentos específicos, para consagrar a possibilidade de transição de operações aprovadas no âmbito daqueles Programas para o Programa



Operacional Valorização do Território, encerrar as elegibilidades JESSICA no PO Valorização do Território e abrir a possibilidade de reforço das taxas de cofinanciamento nas operações de assistência técnica dos programas operacionais regionais.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de abril, e n.º 99/2009, de 28 de abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera o seguinte:

1. Introduzir alterações aos seguintes regulamentos específicos:

- a) Otimização da Gestão de Resíduos;
- b) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais;
- c) Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extrativas;
- d) Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”;
- e) Reabilitação Urbana;
- f) Assistência Técnica dos Programas Operacionais Regionais.

2. As alterações aos regulamentos específicos referidos no número anterior constam dos anexos à presente deliberação que dela fazem parte integrante.

3. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo as alterações efetuadas aos regulamentos específicos ser devidamente publicitadas pelas autoridades de gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente,

António Almeida Henriques

(ao abrigo da alínea a) do n.º 1.3 do Despacho n.º 3218/2013, de 21 de fevereiro, do Ministro da Economia e do Emprego, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 42, de 28 de fevereiro de 2013)



Anexo 1
Regulamento Específico
Otimização da Gestão de Resíduos

Artigo Único

O artigo 24.º do Regulamento específico “Otimização da Gestão de Resíduos”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 8 de fevereiro de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de agosto de 2009, 20 de abril de 2010, 4 de abril de 2011, 30 de janeiro, 20 de março e 8 de agosto de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 6 de fevereiro e 20 de março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Disposições Transitórias

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5- Após 13 de dezembro de 2012, última data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação dos Programas Operacionais envolvidos, todas as operações aprovadas no âmbito dos PO Norte, Centro e Alentejo não abrangidas pelo n.º 1 podem transitar para o POVT, desde que enquadráveis nas elegibilidades previstas neste Programa, nos termos previstos no artigo 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 6- Desde a data referida no número anterior e até à transição das operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no PO de origem, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.»



Anexo 2

Regulamento Específico

Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais

Artigo Único

O artigo 27.º do Regulamento específico “Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de março de 2008, com as alterações aprovadas em 17 de abril e 14 de agosto de 2009, 20 de abril de 2010, 4 de abril de 2011, 30 de janeiro, 20 de março e 8 de agosto de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 6 de fevereiro e 20 de março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

Disposições Transitórias

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5- Após 13 de dezembro de 2012, última data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação dos Programas Operacionais envolvidos, todas as operações aprovadas no âmbito dos PO Norte, Centro e Alentejo não abrangidas pelo n.º 1 podem transitar para o POVT, desde que enquadráveis nas elegibilidades previstas neste Programa, nos termos previstos no artigo 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 6- Desde a data referida no número anterior e até à transição das operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no PO de origem, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.»



Anexo 3
Regulamento Específico
Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas e Extrativas

Artigo Único

O artigo 24.º do Regulamento específico “Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extrativas”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de março de 2008, com as alterações aprovadas em 20 de abril de 2010, 4 de abril de 2011, 30 de janeiro, 20 de março e 8 de agosto de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 6 de fevereiro e 20 de março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Disposições Transitórias

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5- Após 13 de dezembro de 2012, última data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação dos Programas Operacionais envolvidos, todas as operações aprovadas no âmbito dos PO Norte, Centro e Alentejo não abrangidas pelo n.º 1 podem transitar para o POVT, desde que enquadráveis nas elegibilidades previstas neste Programa, nos termos previstos no artigo 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 6- Desde a data referida no número anterior e até à transição das operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no PO de origem, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.»



Anexo 4

Regulamento Específico

Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”

Artigo Único

O artigo 28.º do Regulamento específico “Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 23 de setembro de 2010, com as alterações aprovadas em 4 de abril de 2011, 30 de janeiro, 20 de março e 8 de agosto de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 6 de fevereiro e 20 de março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6- Após 13 de dezembro de 2012, última data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação dos Programas Operacionais envolvidos, todas as operações aprovadas no âmbito dos PO Norte, Centro e Alentejo não abrangidas pelo n.º 2 podem transitar para o POVT, desde que enquadráveis nas elegibilidades previstas neste Programa, nos termos previstos no artigo 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 7- Desde a data referida no número anterior e até à transição das operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no PO de origem, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.»



Anexo 5
Regulamento Específico
Reabilitação Urbana

Artigo Único

O artigo 1.º e os pontos II e V do Anexo B do Regulamento específico “Reabilitação Urbana”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente, em 16 de junho de 2011, com as alterações aprovadas em 30 de janeiro, 20 de março, 14 de maio e 8 de agosto de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 14 de maio de 2012, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1.
- 2.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) *(Revogada.)*

ANEXO B

II.

-
- a)
- b)
- i)



ii)

iii)

iv)

v) outras intervenções integradas aprovadas pelas respetivas edilidades camarárias, reconhecidas enquanto tal pela Direção Geral do Território e/ou pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional.

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

V.

.....

a)

b)

c)

d)

(Revogado.)

a) *(Revogada.)*

b) *(Revogada.)»*



Anexo 6
Regulamento Específico
Assistência Técnica dos Programas Operacionais Regionais

Artigo Único

Os artigos 10.º e 11.º do Regulamento específico “Assistência Técnica dos Programas Operacionais Regionais”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 19 de março de 2008, com as alterações aprovadas em 5 de junho de 2009 e 30 de janeiro de 2012, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Taxa máxima de financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis é de 85%.
2. A taxa referida no número anterior pode ser ajustada em função da necessidade de convergência para a taxa de financiamento média programada para o eixo prioritário do PO.
3. *(Anterior n.º 2.)*

Artigo 11.º

[...]

1. As candidaturas são apresentadas em períodos pré-determinados, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão, e respeitarão ao exercício orçamental seguinte ou, tendo carácter plurianual, a um conjunto de exercícios orçamentais subsequentes.
2. Os prazos e as dotações financeiras dos períodos de submissão de candidaturas serão fixados nos respetivos avisos.
3. *(Anterior n.º 2.)*
4. *(Anterior n.º 3.)*
5. *(Anterior n.º 4.)*
6. *(Anterior n.º 5.)»*



Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território

Alteração aos regulamentos específicos relativos a tipologias de investimento suscetíveis de financiamento pelo Programa Operacional Valorização do Território

Deliberação aprovada por consulta escrita em 2 de abril de 2013

Considerando que a reprogramação estratégica apresentada pelas autoridades nacionais à Comissão Europeia em julho de 2012 e aprovada por esta em dezembro de 2012, veio complementar a reprogramação técnica aprovada em dezembro de 2011, as operações aprovadas nas tipologias de intervenção Otimização da Gestão de Resíduos, Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais, Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extrativas e Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado” ainda não transitadas e que reúnam condições de elegibilidade ao Fundo de Coesão podem transitar dos PO Regionais para o PO Valorização do Território.

Considerando que, ainda no âmbito da reprogramação estratégica, procedeu-se ao encerramento da elegibilidade das intervenções em reabilitação e regeneração urbana no PO Valorização do Território passando as intervenções no instrumento de engenharia financeira JESSICA a ser totalmente assumidas pelos Programas Operacionais Regionais.

Neste contexto, tendo em conta a proposta apresentada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, e a consulta realizada à autoridade de gestão, a presente deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território procede à alteração de um conjunto de regulamentos específicos, para consagrar a possibilidade de transição de operações aprovadas no âmbito dos Programas Operacionais Regionais do Continente para o Programa Operacional Valorização do Território e encerrar as elegibilidades JESSICA no PO Valorização do Território.



Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de abril, e n.º 99/2009, de 28 de abril, a Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território delibera o seguinte:

1. Introduzir alterações aos seguintes regulamentos específicos:

- a) Otimização da Gestão de Resíduos;
- b) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais;
- c) Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extrativas;
- d) Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”;
- e) Reabilitação Urbana.

2. As alterações aos regulamentos específicos referidos no número anterior constam dos anexos à presente deliberação que dela faz parte integrante.

3. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo as alterações efetuadas aos regulamentos específicos ser devidamente publicitadas pela autoridade de gestão do Programa Operacional Valorização do Território.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território,

António Almeida Henriques

(ao abrigo da alínea a) do n.º 1.3 do Despacho n.º 3218/2013, de 21 de fevereiro, do Ministro da Economia e do Emprego, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 42, de 28 de fevereiro de 2013)



Anexo 1
Regulamento Específico
Otimização da Gestão de Resíduos

Artigo Único

O artigo 24.º do Regulamento específico “Otimização da Gestão de Resíduos”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 8 de fevereiro de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de agosto de 2009, 20 de abril de 2010, 4 de abril de 2011, 30 de janeiro, 20 de março e 8 de agosto de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 6 de fevereiro e 20 de março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Disposições Transitórias

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5- Após 13 de dezembro de 2012, última data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação dos Programas Operacionais envolvidos, todas as operações aprovadas no âmbito dos PO Norte, Centro e Alentejo não abrangidas pelo n.º 1 podem transitar para o POVT, desde que enquadráveis nas elegibilidades previstas neste Programa, nos termos previstos no artigo 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 6- Desde a data referida no número anterior e até à transição das operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no PO de origem, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.»



Anexo 2
Regulamento Específico
Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais

Artigo Único

O artigo 27.º do Regulamento específico “Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de março de 2008, com as alterações aprovadas em 17 de abril e 14 de agosto de 2009, 20 de abril de 2010, 4 de abril de 2011, 30 de janeiro, 20 de março e 8 de agosto de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 6 de fevereiro e 20 de março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

Disposições Transitórias

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5- Após 13 de dezembro de 2012, última data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação dos Programas Operacionais envolvidos, todas as operações aprovadas no âmbito dos PO Norte, Centro e Alentejo não abrangidas pelo n.º 1 podem transitar para o POVT, desde que enquadráveis nas elegibilidades previstas neste Programa, nos termos previstos no artigo 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 6- Desde a data referida no número anterior e até à transição das operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no PO de origem, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.»



Anexo 3
Regulamento Específico
Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas e Extrativas

Artigo Único

O artigo 24.º do Regulamento específico “Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extrativas”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de março de 2008, com as alterações aprovadas em 20 de abril de 2010, 4 de abril de 2011, 30 de janeiro, 20 de março e 8 de agosto de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 6 de fevereiro e 20 de março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Disposições Transitórias

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5- Após 13 de dezembro de 2012, última data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação dos Programas Operacionais envolvidos, todas as operações aprovadas no âmbito dos PO Norte, Centro e Alentejo não abrangidas pelo n.º 1 podem transitar para o POVT, desde que enquadráveis nas elegibilidades previstas neste Programa, nos termos previstos no artigo 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 6- Desde a data referida no número anterior e até à transição das operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no PO de origem, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.»



Anexo 4
Regulamento Específico
Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”

Artigo Único

O artigo 28.º do Regulamento específico “Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 23 de setembro de 2010, com as alterações aprovadas em 4 de abril de 2011, 30 de janeiro, 20 de março e 8 de agosto de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 6 de fevereiro e 20 de março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6- Após 13 de dezembro de 2012, última data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação dos Programas Operacionais envolvidos, todas as operações aprovadas no âmbito dos PO Norte, Centro e Alentejo não abrangidas pelo n.º 1 podem transitar para o POVT, desde que enquadráveis nas elegibilidades previstas neste Programa, nos termos previstos no artigo 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 7- Desde a data referida no número anterior e até à transição das operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no PO de origem, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.»



Anexo 5
Regulamento Específico
Reabilitação Urbana

Artigo Único

O artigo 1.º e os pontos II e V do Anexo B do Regulamento específico “Reabilitação Urbana”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente, em 16 de junho de 2011, com as alterações aprovadas em 30 de janeiro, 20 de março, 14 de maio e 8 de agosto de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 14 de maio de 2012, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1.

2.

a)

b)

c)

d)

e)

f) *(Revogada.)*

ANEXO B

II.

a)

b)

i).....

ii).....

iii).....

iv).....



v) outras intervenções integradas aprovadas pelas respetivas edilidades camarárias, reconhecidas enquanto tal pela Direção Geral do Território e/ou pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional.

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

V.

.....

- a)
- b)
- c)
- d)

(Revogado.)

- a) *(Revogada.)*
- b) *(Revogada.)»*